Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0001081-76.2017.8.19.0068

Embargante: H. BOTELHO INCORPORADORA LTDA REP/P CURADORIA ESPECIAL

Embargada: JOELMA MACHADO MONTEIRO LISARDO

Relator: Desembargador **MURILO KIELING**

p

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR, MEDIANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA DESDE A PETIÇÃO INICIAL, E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO DOS RÉUS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 02/09/2026 15:07:08
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

PERSONALIDADE JURÍDICA, AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO DANO MORAL E REQUER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR A ALEGADA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR E DA MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; E (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ACÓRDÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA DESDE A PETIÇÃO INICIAL, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DO ART. 134, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4. A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM REGULAR CITAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TORNA DESNECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE AUTÔNOMO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

5. O ACÓRDÃO EXAMINOU OS PRESSUPOSTOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E CONCLUIU, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS, PELA EXISTÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESVIO DE FINALIDADE, FRAUDE CONTRATUAL E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL.

6. A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL FOI FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E O VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ.

7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU OBTER NOVO EXAME DA VALORAÇÃO DAS PROVAS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

8. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
9. O PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 1.025 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
10. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:
1. É dispensável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando o pedido é formulado na petição inicial e o sócio integra a relação processual desde o início, com observância do contraditório e da ampla defesa.
2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, nem à revaloração das provas produzidas nos autos.
3. A fundamentação suficiente acerca dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica e dos critérios de fixação do dano moral afasta a alegação de omissão.
4. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 50, 134, § 2º, 1.022 e 1.025; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.982.042/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, REsp nº 1.941.588/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.03.2026, DJEN 12.03.2026; TJRJ, Súmula 343.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0001081-76.2017.8.19.0068 EM QUE FIGURAM, COMO **EMBARGANTE**, H. BOTELHO INCORPORADORA LTDA REP/P CURADORIA ESPECIAL, E, COMO **EMBARGADA**, JOELMA MACHADO MONTEIRO LISARDO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

A empresa (Iª ré) interpõe aclaratórios de e-doc. 655, objetivando sanar supostos vícios contidos na decisão embargada de e-doc. 627 e ainda para fins de prequestionamento, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. NÃO ENTREGA DO IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. FRAUDE CONTRATUAL. DESVIO DE FINALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO AUTORAL PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, DECLAROU RESCINDIDO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA, CONDENOU A INCORPORADORA RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE R$ 135.000,00 PAGOS PELA AUTORA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL NO IMPORTE DE R$ 30.000,00, MAS JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. A AUTORA SUSTENTA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RÉU, AO ARGUMENTO DE QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FOI REQUERIDA DESDE A PETIÇÃO INICIAL, COM SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. OS RÉUS PRETENDEM AFASTAR OU REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR, QUANDO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO; E (II) ESTABELECER SE A NÃO ENTREGA DO IMÓVEL, ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A AUTORA REQUEREU EXPRESSAMENTE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESDE A PETIÇÃO INICIAL E PROMOVEU A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, OBSERVANDO-SE O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 134, §2º, DO CPC.
4. A CITAÇÃO DO SÓCIO E SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE CURADORIA ESPECIAL, ASSEGURAM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO POSTERIOR DE INCIDENTE AUTÔNOMO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
5. A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA FORTES INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DESVIO DE FINALIDADE E UTILIZAÇÃO DA EMPRESA COMO INSTRUMENTO DE FRAUDE, POIS OS RÉUS RECEBERAM INTEGRALMENTE OS VALORES PAGOS PELA AUTORA, NÃO INICIARAM A OBRA, ENCERRARAM IRREGULARMENTE AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E CONTINUARAM NEGOCIANDO UNIDADES IMOBILIÁRIAS MESMO APÓS RESCISÃO RELACIONADA AO TERRENO DO EMPREENDIMENTO.
6. A INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SOCIAL OU ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR APTA A SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EVIDENCIA ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA PESSOA JURÍDICA PARA BLINDAGEM DE BENS.
7. A EXIGÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE PROCESSUAL APÓS ANOS DE TRAMITAÇÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.
8. A CONDUTA DOS DEMANDADOS ULTRAPASSA MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POIS A AUTORA VENDEU O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

ÚNICO IMÓVEL QUE POSSUÍA, PAGOU INTEGRALMENTE O PREÇO AJUSTADO E JAMAIS RECEBEU A UNIDADE PROMETIDA, PERMANECENDO PRIVADA DE MORADIA E SUBMETIDA A PROLONGADA ANGÚSTIA.
9. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL OBSERVA, NO CASO, OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA FRAUDE, A FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA DA CONSUMIDORA E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.
10. A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO ENCONTRA RESPALDO NO VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PREJUDICADO.

Tese de julgamento:
1. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é dispensável quando o pedido é formulado na petição inicial e o sócio integra a relação processual com observância do contraditório e da ampla defesa.
2. A utilização da pessoa jurídica para prática de fraude contratual, captação indevida de recursos de consumidores e esvaziamento patrimonial autoriza a responsabilização solidária do sócio administrador, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. A não entrega de imóvel adquirido na planta, associada à perda do único bem da consumidora, ao pagamento integral do preço e ao desaparecimento dos fornecedores, configura dano moral indenizável.
4. A indenização por danos morais fixada em R$ 30.000,00 atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação civil na hipótese.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e 134, § 2º. CC, arts. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.982.042/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, REsp nº 1.941.588/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.03.2026, DJEN 12.03.2026; TJRJ, Súmula 343.

Sustenta a recorrente, em suma, que o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar argumentos centrais apresentados em suas razões recursais, o que configuraria violação ao dever de fundamentação previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

Esclarece que seu recurso possui a finalidade precípua de suprir tais vícios e promover o prequestionamento explícito de matérias legais, requisito indispensável para a admissibilidade de futuros recursos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a decisão colegiada afrontou o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ao permitir a responsabilização direta do sócio sem a observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto em lei.

Segundo a defesa, a superação dessa autonomia exige a demonstração de requisitos materiais específicos e a garantia do contraditório por meio de procedimento próprio, não podendo a responsabilidade patrimonial ser ampliada por simples presunção ou conveniência processual.

Reforça que a decisão de primeiro grau agiu corretamente ao julgar o pedido improcedente em relação ao sócio, preservando as garantias processuais e permitindo que a desconsideração seja discutida futuramente por meio dos mecanismos adequados, caso sobrevenham elementos que justifiquem a medida.

Além das questões de natureza processual, aponta que houve omissão quanto aos critérios de fixação do dano moral, defendendo que a compensação deve observar rigorosamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar o enriquecimento sem causa.

Alega que a manutenção de indenizações excessivamente elevadas compromete a finalidade pedagógica do instituto e transforma a responsabilidade civil em um instrumento de vantagem patrimonial incompatível com o sistema jurídico.

Por fim, reitera que o enfrentamento de tais omissões é essencial para que não ocorra a supressão de instância e para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

assegurar a observância de dispositivos fundamentais como os artigos 93, IX da Constituição e 489 do CPC.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração da sociedade empresária ré devem ser conhecidos.

Verifica-se, no entanto, que não se encontra presente qualquer vício no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, sanada ou aclarada.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão da matéria já decidida pelo órgão julgador.

No caso, sustenta a embargante que o acórdão teria incorrido em omissão por não enfrentar argumentos relativos à impossibilidade de responsabilização do sócio, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como quanto à alegada desproporcionalidade da indenização por dano moral, além de requerer o pronunciamento expresso acerca de diversos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do sustentado, o acórdão embargado apreciou expressamente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto à alegada necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o julgado consignou,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

de forma clara, que a autora formulou pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica desde a petição inicial, promovendo, desde logo, a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda, hipótese em que o próprio artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil dispensa a instauração do incidente autônomo.

Também restou expressamente registrado que o segundo réu integrou a relação processual desde o início da demanda, tendo sido regularmente citado por edital e representado por Curadoria Especial, circunstâncias que asseguraram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante toda a fase cognitiva.

O acórdão ainda consignou que o objetivo do incidente de desconsideração consiste justamente em assegurar ao sócio o exercício do contraditório e da ampla defesa antes de eventual responsabilização patrimonial, finalidade que, na hipótese dos autos, foi integralmente observada.

Do mesmo modo, a decisão embargada examinou detidamente os pressupostos materiais previstos no artigo 50 do Código Civil, concluindo que a prova produzida evidencia situação excepcional apta a justificar a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, foram destacados diversos elementos concretos constantes dos autos, dentre eles:

(i) o recebimento integral dos valores pagos pela autora;

(ii) a inexistência de início das obras do empreendimento;

(iii) o encerramento irregular das atividades empresariais;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

(iv) a continuidade da comercialização de unidades imobiliárias mesmo após a rescisão do negócio envolvendo o terreno destinado ao empreendimento;

(v) a existência de outras demandas envolvendo consumidores na mesma situação; e

(vi) a ausência de patrimônio social ou de atividade empresarial apta ao cumprimento das obrigações assumidas.

A partir desse conjunto probatório, concluiu o Colegiado pela ocorrência de fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, fraude contratual e esvaziamento patrimonial, fundamentos suficientes para incidência do artigo 50 do Código Civil.

Também foi expressamente consignado que a solução adotada encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos precedentes mencionados no próprio acórdão, os quais reconhecem ser dispensável a instauração do incidente quando a desconsideração da personalidade jurídica é requerida na petição inicial, com a inclusão do sócio na relação processual e observância do contraditório, exatamente como ocorreu na hipótese em exame.

Assim, não procede a afirmação de que teria havido responsabilização do sócio por mera presunção ou conveniência processual.

Na realidade, a embargante apenas manifesta inconformismo com a conclusão alcançada pelo Colegiado, pretendendo rediscutir matéria exaustivamente apreciada, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Igualmente não procede a alegação de omissão quanto ao valor arbitrado a título de dano moral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

A matéria foi expressamente enfrentada pelo acórdão, que consignou que a autora vendeu o único imóvel que possuía para adquirir a unidade prometida, quitou integralmente o preço ajustado, jamais recebeu o bem, permaneceu privada de moradia por longo período e suportou grave frustração de seu projeto de vida em razão da conduta ilícita dos demandados.

Assentou-se, ainda, que a indenização fixada em R$ 30.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da fraude, a intensidade do sofrimento experimentado pela consumidora, o prolongado período de espera e o caráter pedagógico da condenação, encontrando, inclusive, respaldo no Verbete Sumular nº 343 desta Corte.

Portanto, também nesse ponto inexiste qualquer omissão, revelando-se o inconformismo da embargante mera pretensão de rediscutir o mérito da decisão.

Cumpre salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para resolver a controvérsia, o que efetivamente ocorreu, inexistindo qualquer afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao prequestionamento, registre-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil considera incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados pela parte embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que os Tribunais Superiores reconheçam a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Face ao exposto, VOTO por CONHECER e DESPROVER O RECURSO, por inexistirem obscuridade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, mantendo-o integralmente.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ